



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.664, DE 2026 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Institui o Regime Jurídico Nacional dos Interinos de Serventias Extrajudiciais, estabelecendo direitos sociais mínimos, mecanismos de compensação por direitos não usufruídos e regras de transição, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui o Regime Jurídico Nacional dos Interinos de Serventias Extrajudiciais, estabelecendo direitos sociais mínimos, mecanismos de compensação por direitos não usufruídos e regras de transição, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Nacional dos Interinos de Serventias Extrajudiciais, com o objetivo de garantir direitos sociais mínimos e promover a compensação por direitos não usufruídos durante o período de interinidade, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da isonomia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Interino de Serventia Extrajudicial: o responsável pelo expediente de serventia extrajudicial, designado pelo Poder Judiciário, que não seja titular concursado e que tenha exercido a função em caráter precário, especialmente aqueles atingidos pela decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183;

II – Período de Interinidade: o lapso temporal compreendido entre a data da designação do interino e a data da assunção do titular concursado ou da cessação da designação, conforme o caso;

III – Serventia Extrajudicial: os serviços notariais e de registro, de que trata o art. 236 da Constituição Federal.



Art. 3º Este Regime Jurídico aplica-se aos interinos de serventias extrajudiciais que tenham exercido a função em qualquer período anterior à entrada em vigor desta Lei, bem como àqueles que, porventura, venham a ser designados após sua promulgação, até a efetiva provisão do cargo por titular concursado.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS MÍNIMOS

Art. 4º Aos interinos de serventias extrajudiciais, durante o período de sua designação, são assegurados os seguintes direitos sociais mínimos, a serem custeados pela própria serventia, mediante dedução dos emolumentos:

I – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – Décimo Terceiro Salário, nos termos da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

III – Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

IV – Recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual, com a parcela patronal a cargo da serventia;

V – Licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos da legislação vigente;

VI – Aviso prévio, em caso de dispensa sem justa causa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 5º Os direitos previstos no art. 4º desta Lei serão aplicados a partir da data de sua entrada em vigor para os interinos que estiverem em exercício, e para aqueles que vierem a ser designados.

CAPÍTULO III - DA COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL POR DIREITOS NÃO USUFRUÍDOS

Art. 6º Os interinos de serventias extrajudiciais que exerceram a função em período anterior à entrada em vigor desta Lei e que não usufruíram dos direitos sociais previstos no art. 4º farão jus a uma compensação proporcional, calculada com base na remuneração percebida durante o período de interinidade.



Art. 7º A compensação de que trata o art. 6º será calculada da seguinte forma:

I – FGTS: o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal percebida, multiplicado pelo número de meses de efetivo exercício na interinidade;

II – Décimo Terceiro Salário: o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal por cada mês de efetivo exercício no ano, para cada ano de interinidade;

III – Férias + 1/3: o equivalente a uma remuneração mensal acrescida de 1/3 (um terço) por cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na interinidade;

IV – Contribuições Previdenciárias: o equivalente à parcela patronal das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, calculada sobre a remuneração mensal, pelo período de interinidade, a ser recolhida em nome do interino.

§ 1º Para o cálculo da remuneração mensal, será considerada a média aritmética simples das remunerações líquidas percebidas pelo interino nos últimos 12 (doze) meses de exercício, ou pelo período total de interinidade, se inferior a 12 (doze) meses, devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data do efetivo pagamento.

§ 2º A compensação será devida mesmo que o interino já tenha sido afastado da função, desde que comprove o exercício da interinidade e a não percepção dos direitos sociais.

Art. 8º A compensação será custeada por um Fundo Nacional de Compensação dos Interinos de Serventias Extrajudiciais (FUNCIE), a ser criado e regulamentado pelo Poder Executivo, com as seguintes fontes de recursos:

I – Percentual de até 0,5% (meio por cento) sobre a arrecadação bruta dos emolumentos das serventias extrajudiciais de todo o país, a ser definido em regulamento;

II – Dotações orçamentárias da União;

III – Doações, legados, auxílios e contribuições de qualquer natureza;

IV – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. A definição do percentual sobre os emolumentos deve ser objeto de estudo de impacto financeiro detalhado, visando a sustentabilidade do Fundo sem onerar excessivamente a atividade notarial e registral.



CAPÍTULO IV - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 9º Os interinos que se enquadram nas condições do art. 6º terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do regulamento desta Lei, para requerer a compensação devida, mediante processo administrativo a ser instaurado perante o órgão competente.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com documentos comprobatórios do período de interinidade, da remuneração percebida e da não percepção dos direitos sociais.

§ 2º A comprovação da não percepção dos direitos sociais poderá ser feita por meio de declaração do próprio interino, sob as penas da lei, acompanhada de documentos que corroborem a ausência de recolhimentos ou pagamentos.

Art. 10º O pagamento da compensação será realizado em parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelo IPCA, em cronograma a ser estabelecido pelo órgão gestor do FUNCIE, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para a criação e gestão do FUNCIE, bem como os trâmites para o requerimento e pagamento das compensações.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e dos recursos do FUNCIE.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei visa a instituir um regime jurídico nacional para os interinos de serventias extrajudiciais, garantindo-lhes direitos sociais mínimos e estabelecendo um mecanismo de compensação por direitos não usufruídos durante o período em que exerceram suas funções. A proposição busca preencher uma lacuna legislativa e corrigir uma grave injustiça social que afeta milhares de trabalhadores em todo o país.

A questão dos interinos de serventias extrajudiciais ganhou especial relevância após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesta decisão, foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 236 da Constituição Federal, que permitia a efetivação de substitutos de titulares de cartórios sem concurso público. A decisão, embora fundamental para a moralização do acesso aos serviços notariais e de registro, gerou uma situação de extrema vulnerabilidade para aqueles que, por décadas, dedicaram suas vidas ao serviço público delegado, sem a devida proteção trabalhista e previdenciária.

Durante o período de interinidade, muitos desses trabalhadores foram privados de direitos básicos como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), décimo terceiro salário, férias remuneradas e recolhimentos previdenciários adequados. Essa ausência de um regime jurídico claro e protetivo resultou em uma situação de desamparo, com impactos diretos na dignidade e na segurança econômica de milhares de famílias. A jurisprudência pátria, em diversas instâncias, tem reconhecido a natureza precária, mas essencial, do trabalho desses interinos, mas a ausência de uma legislação nacional específica impede uma solução uniforme e abrangente.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, eleva a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, e em seu inciso IV, consagra o valor social do trabalho. Não é concebível que trabalhadores que desempenharam funções de relevância pública, ainda que em caráter precário, sejam desprovidos de direitos sociais mínimos. A omissão legislativa, neste caso, contraria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção social que devem nortear o Estado Democrático de Direito.



O presente Projeto de Lei busca, portanto:

1. Garantir Direitos Sociais Mínimos: Para os interinos que ainda estão em exercício ou que venham a ser designados, a proposta assegura direitos fundamentais como FGTS, 13º salário, férias e recolhimentos previdenciários, alinhando sua situação à de outros trabalhadores e garantindo um mínimo de proteção social.

2. Promover a Compensação Proporcional: Para aqueles que já foram afastados ou que exerceram a função sem a devida proteção, o Projeto estabelece um mecanismo de compensação financeira pelos direitos não usufruídos, calculada de forma proporcional ao tempo de serviço e à remuneração percebida. Esta medida visa a reparar o dano social e econômico causado pela ausência de um marco legal adequado.

3. Estabelecer Regras de Transição e Financiamento: Propõe a criação de um Fundo Nacional de Compensação (FUNCIE), financiado por um percentual dos emolumentos das próprias serventias extrajudiciais e por dotações orçamentárias, garantindo a sustentabilidade do sistema de compensação sem onerar excessivamente o erário público ou a atividade notarial e registral. Além disso, define prazos e procedimentos claros para o requerimento e pagamento das compensações.

A aprovação desta matéria não representa um privilégio, mas sim a correção de uma distorção histórica e a concretização de direitos fundamentais. Ao instituir um regime jurídico nacional, o Congresso Nacional estará promovendo a justiça social, a segurança jurídica e a pacificação de um segmento importante da sociedade brasileira. É um passo essencial para reconhecer o trabalho e a dedicação de milhares de interinos que, por anos, mantiveram a continuidade dos serviços extrajudiciais em nosso país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026



Deputado BIBO NUNES

Apresentação: 07/04/2026 18:59:00.563 - Mesa

PL n.1664/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264669528600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990-365155norma-pl.html
LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4090-13-julho-1962353863-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO